



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

**ANO VII Nº 1747 – Quinta Feira 16 de Abril de 2020**

**DECRETO Nº 506, DE 15 DE ABRIL DE 2020.**

**DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA (MS) E DEFINE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À COVID-19.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE Aral Moreira MS, ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, no uso de suas atribuições legais...

**CONSIDERANDO** a situação de emergência causada pela pandemia mundial do coronavírus (COVID-19) e as projeções de contaminação realizadas por especialistas para os próximos dias;

**CONSIDERANDO** a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 15.393, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19, que suspendeu as aulas presenciais nas unidades escolares e nos centros da Rede Estadual de Ensino até o dia 6 de abril de 2020.

**CONSIDERANDO**, ainda, a confirmação de número alarmante de pessoas infectadas pelo Covid-19 em Mato Grosso do Sul, afetando praticamente todas as regiões do Estado;

## **DECRETA:**

**Art. 1.º** - Fica decretado estado de calamidade pública e emergência, no Município de Aral Moreira/MS, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), de forma excepcional e temporária, a fim de resguardar o interesse da coletividade.

**Art. 2.º** - Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

§ 1.º Determina-se o isolamento social de todos os habitantes do Município, só podendo haver circulação de pessoas para providências relativas ao deslocamento ao trabalho e para subsistência própria e de suas famílias, para consumo de bens ou serviços autorizados a funcionamento na forma deste Decreto.

§ 2.º Ficam interditadas, no território do Município praças e parques públicos, exceto para quando realização de alguma ação de Saúde Pública, desde autorizado pelo Poder Público.

## **CAPÍTULO I DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS**

§ 1.º Fica determinado que os estabelecimentos adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19 (novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

§2.º Todos os estabelecimentos que mantiverem suas atividades, na forma prevista neste artigo, deverão manter modalidade excepcional de trabalho remoto para os seguintes casos:

I – pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde;

II – gestantes;

III – doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc;

IV - nos casos em que não for possível o trabalho domiciliar dos funcionários, os mesmos deverão ser afastados das atividades, dispensados do comparecimento no trabalho, sem prejuízo da remuneração.

§3.º Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, na forma deste artigo, deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, a fim de evitar a aglomeração de pessoas.

§ 4.º Os estabelecimentos de prestação de serviços autorizados ao funcionamento, na forma deste artigo, deverão adotar medidas para evitar aglomeração de pessoas, não disponibilizar mesas ou cadeiras, dando preferência por espera em ambientes externos, bem como adotar as devidas medidas de higiene e espaçamento entre os clientes em fila, de no mínimo 02 (dois) metros.

§5.º Os clientes ou consumidores das referidas atividades deverão ser orientados a privilegiar o delivery, caso não seja possível, só poderão permanecer no estabelecimento:

a) o tempo necessário para escolha e retirada dos medicamentos e itens desejados;

b) o tempo necessário ao abastecimento;

c) só o tempo de deixar o veículo para o conserto ou, quando este puder ser feito em menos de 30 minutos, o tempo de sua execução.

§6.º Os estabelecimentos não listados neste artigo ficam, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, com suas atividades suspensas pelo período previsto para a calamidade pública.

## **Seção I**

### **Do Comércio e dos Serviços**

Art. 4.º Os estabelecimentos do comércio e serviços autorizados ao funcionamento, na forma do art. 3.º deste Decreto, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (portas, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre



# Diário Oficial

**Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009**  
**Orgão de divulgação oficial do município**

**ANO VII N° 1747 – Quinta Feira 16 de Abril de 2020**

quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

III – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar, em especial ventilação natural dos locais.

V – fica proibido, durante o período previsto neste artigo, o comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em todo o Município de Aral Moreira (MS).

Art. 5.º O funcionamento das lojas dos estabelecimentos previstos no art. 3.º deste Decreto deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle evitar fila e a aglomeração de pessoas.

## **Seção II**

### **Dos Restaurantes, Bares e Lancherias**

Art. 6.º Os estabelecimentos restaurantes, bares, lancherias deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento);

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro, preferencialmente com água sanitária;

III – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária;

IV – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

V – dispor de máscara eficiente nos serviços que trabalham com buffet;

VI – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VII – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VIII – manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

IX – diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 m (dois metros) lineares entre os consumidores;

X – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando mesa.

Parágrafo único. A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima, bem como de o máximo de 10 pessoas sentadas com distancias entre elas. (Incluído pelo Decreto n.º 347, de 23 de março de 2020)

## **CAPÍTULO II**

### **DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO**

#### **Seção I**

#### **Dos Eventos**

Art. 7.º Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 8.º Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração de pessoas, de forma independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento, ressalvados os casos de prevenção da saúde pública.

Art. 9.º Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Art. 10. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam cancelados.

#### **Seção II**

#### **Dos Velórios**

Art. 11 - Os velórios fúnebres deverão ter a duração máxima de 2 (duas) horas, limitando-se a 10 (dez) o número de pessoas que poderão permanecer concomitantemente no recinto, exceto no caso de óbitos confirmados ou suspeitos decorrentes da COVID-19, que deverão ter sepultamento imediato.

Parágrafo único. É obrigatória a disponibilização de álcool (70%) para uso das de pessoas.

#### **Seção III**

#### **Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas**

Art. 12. - Ficam autorizados os encontros em igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- |      |  |             |               |
|------|--|-------------|---------------|
| I)   | 03   | celebrações | semanais;     |
| II)  | Público reduzido em 30% da capacidade máxima de lotação;             |             |               |
| III) | Obrigatório à disponibilização de álcool 70% para os fiéis;          |             |               |
| IV)  | Obrigatório o uso de máscaras de proteção;                           |             |               |
| V)   | Proibida a participação de menores de 14 anos e maiores de 60 anos;  |             |               |
| VI)  | Os cultos deverão ser realizados preferencialmente em locais abertos |             |               |
| E    | TERÃO  | DURAÇÃO     | MÁXIMA DE 1h; |

## **CAPÍTULO III**

### **DA MOBILIDADE URBANA**

Art. 13. Fica determinado que o transporte de passageiros público e privado, urbano e rural, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados, limitando-se a 50% da capacidade dos assentos, orientado aos usuários manter a distância entre os mesmos.

Art. 14. O sistema de transporte de passageiros público e privado, urbano e rural, em todo o território do Município, deve adotar medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I – higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem;



# Diário Oficial

**Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009**  
**Orgão de divulgação oficial do município**

**ANO VII N° 1747 – Quinta Feira 16 de Abril de 2020**

II – manter à disposição, se possível, na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos usuários e funcionários do local;

§ 1.º Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

§ 2.º No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado e em perfeito funcionamento;

Art. 15. Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

Art. 16. Fica determinado aos usuários de todas as modalidades de transporte de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades.

## Seção I

### Do Transporte Coletivo Urbano e Rural

Art. 17. Os veículos do transporte coletivo urbano e rural deverão adotar as seguintes medidas:

I – circulação dos veículos com as janelas e alçapões de teto abertos;  
II – instrução e orientação de seus motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem as mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem - álcool 70% (setenta por cento) - e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos veículos, e  
c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

IV – realização de limpeza minuciosa diária no retorno do veículo para a garagem, com utilização de produtos determinados pelo Ministério da Saúde que impeçam a propagação do vírus - álcool líquido 70% (setenta por cento) e solução de água sanitária;

V – realização de manutenção e limpeza dos equipamentos de ar condicionado e de ar renovável dos veículos, com a substituição dos respectivos filtros;

VI – orientação dos usuários, mediante a divulgação de informativos na parte interna dos veículos, abordando a etiqueta respiratória, e na parte externa, abordando instruções gerais sobre condutas certas e erradas para reduzir o contágio do COVID-19.

## Seção II

### Do Transporte Individual Público ou Privado

Art. 18. Os veículos do transporte individual público ou privado de passageiros, executado no território do Município, deverão observar:

I – a higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70% (setenta por cento);

II – a higienização dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

III – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;

IV – a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;

V – a disponibilização de produtos assépticos aos usuários - álcool em gel 70% (setenta por cento).

Art. 19. Fica recomendado aos motoristas, cobradores, fiscais e usuários de serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades.

## Seção III

### Do Transporte Escolar

Art. 20. Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas.

## CAPÍTULO III

### DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Art. 21. Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo superior a 10 (dez) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I – disponibilizar álcool 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e

II – disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 22. Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1.º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2.º Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 23. Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

## CAPÍTULO IV

### DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 24. Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público:

I - saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais;

II - captação, tratamento e abastecimento de água;

III - captação e tratamento de esgoto e lixo;

IV - abastecimento de energia elétrica;

V - serviços de telefonia e internet;

VI - serviços relacionados à política pública assistência social;

VII - serviços funerários e administração de necrópoles;

VIII - construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;

IX - vigilância e segurança pública;

X - transporte e uso de veículos oficiais;

XI - fiscalização;

XII - dispensação de medicamentos;



# Diário Oficial

**Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009**  
**Órgão de divulgação oficial do município**

**ANO VII Nº 1747 – Quinta Feira 16 de Abril de 2020**

XIII - transporte coletivo;

XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XV – postos avançados;

XVI – veículos de comunicação;

XVII - atividades relativas à produção rural, inclusive plantio, colheita, armazenamento de safras, funcionamento dos estabelecimentos suinocultores, aviários, abatedouros, frigoríficos e de piscicultura, bem como serviços de transporte relacionados a essas atividades;

XVIII - agropecuários e veterinários.

Art. 25. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso, bem como, outras medidas, considerando a natureza do serviço no período de calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

§ 1.º Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições por meio de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, corredores, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público.

§ 2.º Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física.

Art. 26. A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores:

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II – gestantes;

III – doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratadas com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.

Parágrafo único. Todos os casos do inciso III necessitam de autorização expressa da secretaria de recursos humanos, mediante apresentação de laudo médico, nos termos da Organização Mundial de Saúde.

## Seção I

### Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 27. Fica determinado à Secretaria Municipal da Saúde que determine as medidas temporárias a serem adotadas pela pasta.

Art. 28. Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 29. A Secretaria Municipal da Saúde deve orientar a população e minimizar os impactos da doença no Município, devendo:

- Prestar esclarecimento em relação ao Coronavírus – Covid 19;
- Identificar os casos que necessitam de encaminhamento a um Pronto Socorro ou Emergência de Hospitais;
- Detectar, identificar e notificar todos os casos suspeitos de coronavírus (COVID- 19), em especial os casos graves;
- Informar ao Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção à COVID- 19 todo cidadão que for diagnosticado e aquele com suspeita de contaminação.

Art. 30. A Secretaria Municipal da Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1.º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2.º Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS - SUS”, para utilização pela população.

Art. 31. É obrigatória de uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool (70%) para uso público

Art. 32. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

## Seção II

### Do Atendimento ao Público

Art. 33. Ficam reduzidas as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais previstos no art. 26 deste Decreto.

Parágrafo único. Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente.

## Seção III

### Dos Serviços Terceirizados e das Parcerias

Art. 34. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, em especial para atendimento na área da saúde, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

## Seção IV

### Dos Serviços de Educação

Art. 35. Fica determinado à Secretaria Municipal de Educação que determine as medidas temporárias a serem adotadas pela pasta, em especial sobre a suspensão das aulas.

## Seção V

### Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 36. A Secretaria Municipal de Assistência Social, organizará o atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1.º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência, de forma individual e com agendamento prévio por telefone.



# Diário Oficial

**Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009**  
**Órgão de divulgação oficial do município**

**ANO VII Nº 1747 – Quinta Feira 16 de Abril de 2020**

§ 2.º Mediante avaliação realizada na forma do § 1.º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

I - falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação; e

II – Programas a serem desenvolvidos para minimizar os impactos da doença no Município de Aral Moreira/MS;

§ 3.º Os benefícios previstos no § 2.º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência.

§ 4.º A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita, preferencialmente, por meio de entregas domiciliares.

Art. 37. A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa às ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias que encontrem-se em situação de vulnerabilidade social nos respectivos serviços.

Art. 38. O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos, pelo telefone **9914-0056**.

Parágrafo único. O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.

Art. 39. O Conselho Tutelar manterá os atendimentos de acordo com os protocolos da OMS.

## Seção VI

### Da Antecipação de Férias dos Servidores

Art. 40. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica a critério do Prefeito antecipar as férias dos servidores.

§ 1º As férias:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do Prefeito, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias individuais.

Art. 41. O pagamento do 1/3 constitucional de férias concedidas em razão do estado de calamidade poderá ser efetuado até o prazo do pagamento do décimo terceiro.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 43. Para enfrentamento da situação de emergência declarada no art. 1º deste Decreto, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I –Em razão do número reduzido de servidores públicos para policiamento, poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas

naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 24, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência (Coronavírus – Covid 19).

III – possibilidade de aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, nos termos da Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020.

IV–O disposto no artigo 65 da Lei n. 101/2000.

Art.44. Recomenda-se à população, em geral, que evite circulação desnecessária, procurando ficar isolada em suas residências, especialmente das 22hs às 5hs.

Art. 45. As pessoas que regressarem, durante a vigência desta norma, de outros estados ou países considerados focos da contaminação pela COVID-19, conforme dados do Ministério da Saúde e boletins epidemiológicos das Secretarias de Saúde, deverão permanecer em isolamento obrigatório, mesmo que assintomáticos, pelo período mínimo de 7 (sete) dias ou conforme determinação médica.

Art. 46. Recomenda-se à população evitar sair dos limites do Município, exceto quando extremamente necessário.

Art. 47. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

**ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**  
*Prefeito de Aral Moreira-MS*

## **DECRETO Nº 508 – DE 15 DE ABRIL DE 2020**

**“CONSIDERA PONTO FACULTATIVO NA DATA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...”**

**ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**, Prefeito de Aral Moreira, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

## **R E S O L V E:**

**Artigo 1º - FICA CONSIDERADO PONTO FACULTATIVO**, nas Repartições Públicas Municipais, no dia 20 de abril de 2020 (segunda-feira), em decorrência do **Feriado Nacional do dia 21 de abril de 2020 (Tiradentes)**.

**Artigo 2º -** O disposto no Artigo anterior não se aplica aos serviços considerados essenciais, tais como: Hospital Municipal e Maternidade Santa Luzia, Limpeza Pública e Coleta de Lixo.

**Artigo 3º -** Este Decreto entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**  
*Prefeito de Aral Moreira-MS*



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

**ANO VII N° 1747 – Quinta Feira 16 de Abril de 2020**

**LEI N° 857 – DE 15 DE ABRIL DE 2020**

**ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI MUNICIPAL N° 854/2019, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA – MS, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

**ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA,**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** O Art. 6º, da Lei Municipal nº 854/2019, passa a vigorar com o acréscimo do inciso IV, contendo a seguinte redação:

“Art. 6º. (...):

I – (...);

II – (...);

III – (...);

**IV – Abrir Créditos Adicionais Especiais utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas nos incisos do §1º, do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964.**

**Art. 2º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**  
*Prefeito de Aral Moreira – MS*

**LEI N° 858 – DE 15 DE ABRIL DE 2020**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP) AOS CONTRIBUINTES VINCULADOS ÀS UNIDADES CONSUMIDORAS ENQUADRADAS NA TARIFA SOCIAL.**

**ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA,**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, ficam isentos do pagamento da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (COSIP), os contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na Tarifa Social, cujo consumo seja inferior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês.

**§1º -** A isenção será concedida somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

**§2º -** Para receber o benefício estipulado no caput, a unidade consumidora deverá estar devidamente cadastrada na Concessionária de Energia Elétrica como categoria de Tarifa Social e não poderá ultrapassar de 220 (duzentos e vinte) kWh/mês.

**Art. 2º -** Fica autorizado ao Poder Executivo a edição de Decreto para regulamentar os procedimentos administrativos de verificação das unidades consumidoras que atendam à condição estabelecida no artigo 1º desta Lei junto a Concessionária de Energia Elétrica.

**Art. 3º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**  
*Prefeito de Aral Moreira – MS*

**RESOLUÇÃO/SEMEC N° 41, DE 16 DE ABRIL DE 2020.**

“Dispõe sobre a prorrogação de prazo de suspensão das aulas presenciais da REME/AM – Rede Municipal de Ensino de Aral Moreira disposto no Art. 1º da RESOLUÇÃO/SEMEC N° 40, de 31 de Março de 2020, como medida para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus COVID-19 e dá outras providências.”

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAL MOREIRA,** no uso de suas atribuições legais conforme Decreto nº 457/2020...

**Considerando** a situação de emergência causada pela pandemia mundial do Coronavírus (SARS-CoV-2) e as projeções de contaminação realizadas por especialistas para os próximos dias;

**Considerando** o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações para sua promoção, **proteção e recuperação;**

**Considerando** o disposto da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

**Considerando o Decreto** nº 493 – de 07 de Abril de 2020 do Poder Executivo local.

**Considerando** a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

**Considerando** que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção a serem tomadas na REME/AM – Rede Municipal de Ensino de Aral Moreira a fim de controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Aral Moreira-MS.

**Considerando** a necessidade de fixar orientações para o andamento do ano letivo nas escolas da REME/AM – Rede Municipal de Ensino de Aral Moreira – MS.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Prorrogar o prazo de suspensão das aulas presenciais da REME/AM – Rede Municipal de Ensino de Aral Moreira disposto no **Art. 1º da RESOLUÇÃO/SEMEC N° 40, DE 31 DE MARÇO DE 2020**, para o período de **12 DE ABRIL A 03 DE MAIO DE 2020**, sendo ainda que se necessário este período poderá ser prorrogado levando-se em consideração os acontecimentos referentes à propagação do COVID-19.



# Diário Oficial

**Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009**  
**Orgão de divulgação oficial do município**

**ANO VII N° 1747 – Quinta Feira 16 de Abril de 2020**

**Art. 2º** Orientar as escolas da REME/AM – Rede Municipal de Ensino de Aral Moreira – MS para o andamento dos trabalhos para o ano letivo conforme o seguinte:

I – Os professores deverão organizar um meio de comunicação com seus alunos seja por meio de novas tecnologias existentes (Ex.: WhatsApp, ou outros) , seja por meio de apostilados (este deve ser retirado pelos pais ou responsáveis na escola), ou ainda outro que necessário para alcançar todos os alunos que fazem parte de suas respectivas turmas;

II – A distribuição das atividades será efetuada conforme cronograma da Secretaria Municipal de Educação;

III – Quando efetuada a entrega e o recebimento das atividades no ambiente escolar a direção, a coordenação e os professores deverão organizar o ambiente para não haver aglomeração tomando todas as precauções necessárias;

IV – As atividades serão corrigidas e acompanhadas pelos professores;

**Parágrafo Único.** Os professores deverão cumprir seus horários conforme o cronograma da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 4º** Os funcionários administrativos deverão cumprir seus horários conforme a escala interna, exceto direção, coordenação, vigia e secretário (a) escolar.

**Art.5º** Cabe à Direção da escola comunicar a Secretaria Municipal de Educação a movimentação para **fora dos limites do município** dos funcionários que estão lotados nesta secretaria. As medidas que estão sendo tomadas são de precaução e prevenção para que evitemos a contaminação dos munícipes de Aral Moreira pelo COVID-19, sendo assim é preciso que comuniquem o afastamento do funcionário para a Secretaria Municipal de Educação e estes cumpram o isolamento de 07(sete) dias ou conforme determinação médica, amparados no Decreto Municipal N° 493 de 07 de Abril de 2020, Art. 8º:

**“Artigo 8º - As pessoas que regressarem, durante a vigência desta norma, de outros estados ou países considerados focos da contaminação pela COVID-19, conforme dados do Ministério da Saúde e boletins epidemiológicos das Secretarias de Saúde, deverão permanecer em isolamento obrigatório, mesmo que assintomáticos, pelo período mínimo de 07 (sete) dias ou conforme determinação médica.”**

**Parágrafo único.** Caso o gestor ou servidor não acatar as orientações, serão tomadas as medidas cabíveis conforme a Lei nº 335/90, Art. 132 - Inciso I e Penalidades Art. 142- Inciso II, Art. 145 - §1º e §2º.

**Art.6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a partir de 13 de Abril de 2020.

Aral Moreira-MS, 16 de Abril de 2020.

**Vanir Ferreira Linares Filha**  
Secretária de Municipal de Educação  
Decreto 457/2020